

A Técnica da Modulação dos Efeitos da Decisão e a sua Aplicação pelos Juízes, Tribunais e Conselhos de Justiça

Submissão: 17.01.2013

Decisão Editorial: 11.04.2013

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Juiz do Trabalho Substituto da 10ª Região, Aluno especial do Mestrado em Direito Constitucional do IDP, Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pelo Uniceub-DF.

RESUMO: Discute-se a ampliação do uso da técnica da modulação dos efeitos da decisão judicial para além da inconstitucionalidade de ato normativo em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal. Para isso, estuda-se a origem, a finalidade e as diversas espécies de modulação, sua compatibilidade com diversos ramos do Direito e a incidência do princípio da proporcionalidade. Examinam-se precedentes jurisprudenciais e se conclui pela sua aplicação por diversos juízes, tribunais e conselhos de justiça, não apenas para as hipóteses de inconstitucionalidade, mas também para casos de nulidade e de invalidade de ato normativo ou administrativo com forte repercussão social ou na segurança jurídica.

ABSTRACT: The discussion is about of the use of the technique of the modulation of the effect of the sentence for other situation beyond of the unconstitutionality of normative act in control concentrated for the Supreme Court. It is studied the origin, purpose and the diverse species of modulation, its compatibility with diverse areas of the Law and the incidence of the beginning of the proportionality. Leading cases are examined and the conclusion is that the modulation is applied for diverse judges, courts and justice councils, not only for the hypotheses of unconstitutionality, but also of nullity and invalidity of normative or administrative act with great social repercussion or in the legal security.

PALAVRAS-CHAVES: Modulação; efeitos da decisão judicial; segurança jurídica; interesse público.

KEYWORDS: Modulation; effects of the sentence; legal security; public interest.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Modulação dos efeitos da decisão: origem, definição e finalidade; 2 Classificação da modulação dos efeitos da decisão judicial; 3 Requisitos legais para a modulação dos efeitos das decisões judiciais; 4 Efeitos da declaração de inconstitucionalidade de norma e sua modulação; 5 Alcance das Leis nºs 9.868/1999 e 9.882/1999; 6 Colisão de valores constitucionais; 7 Extensão da modulação a outros juízos e órgãos judiciais; 8 Críticas e limites à técnica da modulação; 9 Casuística; 9.1 Inconstitucionalidade de atos e normas; 9.2 Nulidade e invalidade de atos normativos e administrativos; 9.3 Alteração de súmulas ou da jurisprudência consolidada; 9.4 Dissídios coletivos e ações coletivas e civis públicas; 9.5 Demandas individuais de forte impacto social ou jurídico; 9.6 Decisões administrativas dos Tribunais e dos Conselhos de Justiça; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

As decisões judiciais e as súmulas dos Tribunais muitas vezes causam profundo impacto na ordem jurídica ou no seio social. A fim de minimizar esse impacto, é possível, em nome da segurança jurídica, da paz social ou do relevante interesse social em jogo, restringir os efeitos da decisão ou fixar uma data para que ela tenha aplicabilidade. Trata-se da modulação dos efeitos da decisão judicial.

Referido instituto, inserido na legislação em processos da competência do Supremo Tribunal Federal, também tem aplicação nas mais diversas instâncias do Judiciário e nos demais ramos do Direito Processual e até nas decisões administrativas dos Tribunais e dos Conselhos de Justiça?

Para responder a essa indagação, procurar-se-á aprofundar os estudos da técnica de modulação de efeitos da decisão, de suas espécies e de sua compatibilidade com as diversas áreas do Direito.

1 MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO: ORIGEM, DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Modulação é uma técnica, um mecanismo jurídico desenvolvido para manipular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, que é realizada pela corte constitucional de um país em face de sua repercussão na ordem jurídica ou social. Sua origem remonta a decisões proferidas por cortes constitucionais no século passado.

A concepção de modulação dos efeitos da decisão teve origem em 1965, quando a Suprema Corte americana apreciou o caso *Linkletter vs. Walker* (*leading case*)¹, afastando o alcance natural da retroatividade da declaração de inconstitucionalidade (efeito *ex tunc*). Na ocasião, aquela Alta Corte concluiu que o efeito da declaração de nulidade do ato atacado não conduzia automaticamente à retroatividade de sua invalidade; ao contrário, dependia da análise de condutas, relações particulares, direitos que se tornaram adquiridos, *status* da finalidade de suas determinações prévias e política pública considerando a natureza da norma e a sua aplicação anterior².

Com a introdução de técnicas referentes à interpretação de leis e atos normativos conforme a Constituição, a modulação dos efeitos das decisões das Cortes constitucionais ganhou novas possibilidades além da mera aplicação de efeitos temporais à declaração de inconstitucionalidade ou de invalidade da norma questionada.

1 BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário, ADI 1.102/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa. Acórdão disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266657>>. Acesso em: 26 dez. 2012.

2 ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Linkletter v. Walker*. 381 US 618. 1965. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/381/618/>>. Acesso em: 20 dez. 2012.

A atenuação dos efeitos das decisões em controle de constitucionalidade é adotada de forma positivada ou pela jurisprudência em diversos países, como Áustria, Alemanha, Itália e Espanha³. A Constituição portuguesa⁴, por exemplo, assegura ao Tribunal Constitucional a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos do art. 282, nº 4:

Artigo 282. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado.

2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.

(*omissis*)

4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos nºs 1 e 2.

No Brasil, o art. 27 da Lei nº 9.868/1999 trata da limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF)⁵:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Idêntico dispositivo possui a Lei nº 9.882/1999 (art. 11), que trata de julgamento de arguição de descumprimento de preceito de direito fundamental também pelo STF.

Pela forma em que o instituto foi incorporado ao Direito brasileiro, a modulação dos efeitos da decisão judicial, em seu aspecto temporal, pode ser entendida como a técnica de restrição do alcance do entendimento judicial de forte impacto social, por razões de segurança jurídica ou de excepcional

3 Cf. MENDES, Gilmar F.; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo G. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1.267, 1.269-1.270.

4 PORTUGAL. Assembleia da República. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 25 dez. 2012. (*sic*).

5 Diversamente de ordenamentos jurídicos de alguns países que permitem o elástico desses efeitos.

interesse público, em época distinta da que seria naturalmente aplicável e/ou mediante a redução de suas consequências jurídicas.

A finalidade da modulação dos efeitos da sentença adotada no Brasil é de diminuir o impacto da decisão judicial (sentença, acórdão ou súmula) na ordem social ou jurídica por meio da alteração de sua aplicação no tempo (em data específica ou, até mesmo, para o futuro), da limitação do seu alcance no ordenamento ou de ambas.

2 CLASSIFICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL

Considerando a lição de J. J. Gomes Canotilho⁶ e os diversos mecanismos encontrados no direito comparado, é possível classificar a modulação dos efeitos da decisão judicial, segundo a natureza do efeito concedido pela decisão judicial, em:

- a) *modulação objetiva* – há a restrição dos efeitos da declaração judicial a certos atos ou suas consequências jurídicas, que são preservados, ainda que parcialmente, do alcance da decisão;
- b) *modulação temporal* – ocorre com a mudança da eficácia no tempo da decisão judicial, que projeta seus efeitos em momento distinto ao que normalmente ocorreria;
- c) *modulação manipulativa* – permite que o Tribunal prolate uma decisão aditiva, acrescentando uma interpretação constitucional, ou substitutiva, alterando o entendimento do texto inconstitucional por outro constitucional.
- d) *modulação em transição* – o Tribunal deixa de declarar a constitucionalidade de uma lei, notificando o Parlamento para que redija outra norma, pois aquela pode vir a ser posteriormente declarada inconstitucional. Gilmar F. Mendes assinala que, nessa técnica, desenvolvida pela Corte Constitucional alemã, é reconhecido que “a lei ou a situação jurídica não se tornou ‘ainda’ inconstitucional e exorta que o legislador” faça a adequação necessária (*apellentscheidug* ou apelo ao legislador)⁷.

Os citados arts. 27 da Lei nº 9.868/1999 e 11 da Lei nº 9.882/1999 adotaram as modulações objetiva e temporal, que podem ser conjugadas simultaneamente na mesma decisão. Nada impede, porém, que as demais espécies possam ser aplicadas pelo STF (e por outros Tribunais e juízos) quando presentes fundadas razões de segurança jurídica ou de relevante interesse público.

6 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed.. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1007-1009.

7 MENDES, Gilmar F. O apelo ao legislador – *apellentscheidug* – na prática da Corte Constitucional Federal alemã. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 29, n. 114, abr./jun. 1992. p. 474-475.

Alguns doutrinadores identificam a modulação dos efeitos da decisão judicial (ou da sentença) como modulação temporal, mas essa é apenas a espécie mais comum daquela. A modulação prevista nos dispositivos em comento não se limita ao aspecto temporal, mas também pode atingir atos ou suas implicações jurídicas.

3 REQUISITOS LEGAIS PARA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS

De acordo com os arts. 27 da Lei nº 9.868/1999 e 11 da Lei nº 9.882/1999, são dois os requisitos para a modulação dos efeitos das decisões judiciais: *formal* – a restrição dos efeitos da sentença deve ser aprovada por 2/3 dos membros do STF por ocasião do julgamento da lei ou do ato questionado em juízo; *material* – o instituto ora estudado deve ser aplicado em face da segurança jurídica ou de excepcional interesse público. Isto ocorre quando a decisão que está sendo proferida irá causar relevante impacto na ordem jurídica ou na paz social.

Ocorre que:

O pressuposto formal apenas reforça o material. De fato, se há realmente excepcional interesse público ou razões de segurança jurídica que recomendam a não-aplicação imediata do novo entendimento do Tribunal, então é natural que esta situação seja reconhecida por grande parte dos membros do órgão responsável pela consolidação daquele entendimento.

Os citados dispositivos não prevêem nenhum requisito subjetivo. [...] A modulação [...] não depende de requerimento de qualquer das partes; pode ser aplicada de ofício pelo órgão julgante.⁸

A Constituição portuguesa, a exemplo de outras nações, não prevê *quorum* especial de deliberação da modulação dos efeitos. De qualquer sorte, o requisito formal previsto na legislação brasileira está sendo objeto de questionamento perante o STF quando não se discute a inconstitucionalidade de norma, mas mera mudança de entendimento consolidado⁹.

Quanto ao requisito material da segurança jurídica, é oportuna a lição de Marcelo Prata¹⁰:

O princípio da segurança jurídica é um elemento constitutivo do Estado de Direito, ele implica dizer que quem assina um contrato ou ajuíza uma ação pode ter uma *justa expectativa* a respeito das suas conseqüências jurídicas. [...] *O prin-*

8 CHEHAB, Gustavo Carvalho. Súmulas e decisões judiciais: modulação no tempo. *Revista da Amatra V*: vistos, etc. Salvador, p. 98, n. 9, v. 1, 2009.

9 Supremo Tribunal Federal, Plenário, ED-RE 377.457/PR, Relatora atual Min. Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 20 dez. 2012. Embargos de Declaração ainda pendente de julgamento.

10 PRATA, Marcelo Rodrigues. A prescrição intercorrente, pronunciada de ofício, no processo de execução trabalhista. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 71, n. 2, p. 151, fev. 2007 – os grifos são do original.

cípio da segurança jurídica, como é da própria natureza dos princípios jurídicos, está inserido em um *âmbito deontológico* (*do dever ser* ou *do mandado de otimização*), estimulando o juiz, na medida do possível, a *não surpreender* a comunidade jurídica com decisões extravagantes, isto é, que ignorem a *tradição jurídica* do país representada por seus costumes, princípios, regras, precedentes jurisprudenciais e doutrina pacífica. A não ser, é lógico, que tenha razões ponderosas para inovar e o faça com *exaustiva motivação*.

A “segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sobre o império de uma norma devem perdurar”¹¹. Waldemir Banja¹² destaca que, em alguns casos, a alteração do entendimento pode ter efeito aniquilador sobre as relações jurídicas já consolidadas, por isso defende que, “em casos especiais, é lícito ao tribunal superior delimitar os efeitos temporais de suas decisões, principalmente quando o julgamento envolver revisão ou alteração de entendimento por muitos anos pacificado na sua própria jurisprudência”.

Por outro lado, interesse público, segundo Washington dos Santos, é “aquilo que é útil [...] à comunidade em geral”¹³. Será excepcional o interesse público quando o atendimento à necessidade da comunidade não pode ser adiado ante o risco de seu comprometimento. Nesse contexto, quando as necessidades da sociedade estão em risco, é possível mitigar os efeitos da decisão judicial que lhes afetam.

4 EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA E SUA MODULAÇÃO

Como regra, a declaração de inconstitucionalidade de norma tem efeitos *ex tunc*:

A afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, mediante sentença de mérito na ação direta ou na ação declaratória, simplesmente declara a validade ou a nulidade. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou nulidade do preceito normativo, é *ex tunc*, como ocorre nessa espécie de julgado.¹⁴

Em face dos efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade, são desfeitos, desde a origem os atos inconstitucionais e suas conseqüências, já que “são nulos e, portanto, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica, alcançando [...], inclusive, os atos pretéritos [...] praticados”¹⁵ com base nas

11 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 433.

12 BANJA, Waldemir. Modulação temporal dos efeitos das decisões judiciais. *Correio Braziliense*. Suplemento Direito & Justiça, Brasília, 9 jun. 2006. p. 3.

13 SANTOS, Washington dos. *Dicionário jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 127.

14 ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 48/49.

15 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 646.

normas inconstitucionais. As normas revogadas pelo ato inconstitucional nulo são ripristinadas.

Todavia, por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público, o órgão judicial pode restringir os efeitos da inconstitucionalidade do ato, modulando-os, conforme as espécies anteriormente identificadas:

- a) *Modulação objetiva* – o Tribunal ou o juiz pode restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a determinados atos ou suas consequências para:
 - a.1) *afastar a nulidade de atos praticados com base na norma constitucional* – o Poder Judiciário reconhece a inconstitucionalidade da norma, sem pronunciar a nulidade dos atos praticados (p. ex. STF, ADI 875/DF, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.04.2010);
 - a.2) *afastar os efeitos da decisão em relação a algumas situações* – nesse caso a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade não atinge algumas situações jurídicas, que ficam preservadas (p. ex. STF, ADI 2.501/MG, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 18.12.2008);
 - a.3) *“eliminar, total ou parcialmente, os efeitos ripristinatórios da decisão”¹⁶* – o órgão judicante, como forma de modular sua decisão, pode eliminar em todo ou em parte o efeito ripristinatório de sua decisão sobre a norma até então revogada pelo ato inconstitucional.
- b) *Modulação temporal* – o juízo abranda os efeitos da decisão no tempo, podendo:
 - b.1) *atribuir efeito ex nunc à declaração* – a inconstitucionalidade terá efeitos a partir do trânsito em julgado da decisão, não retroagindo (p. ex. STF, ADI 2.204/PR, Plenário, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 24.09.2009);
 - b.2) *fixar a data em que a declaração produzirá efeitos* – a decisão do Tribunal (ou do juiz) terá efeitos a partir de uma data fixada no acórdão (p. ex. STF, MS 26.604/DF, Plenário, Rel.⁸ Min. Carmem Lúcia, DJe 02.10.2008); mas se a data for fixada no futuro (efeito *pro futuro*), haverá a suspensão dos seus efeitos até o termo fixado no *decisum* (p. ex. STF, Pet 2859-MC-SEG/SP, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 20.05.2005 e STF, Plenário, RE 197.917/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07.05.2004).

16 Idem, p. 648.

- c) *modulação manipulativa* – o Tribunal acrescenta uma interpretação constitucional que compatibiliza o texto da norma à Constituição (p. ex. STF, Pet 3388-RR, Plenário, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe 24.09.2009).
- d) *modulação em transição* – permite “que se operem a suspensão de aplicação da lei e dos processos em curso até que o legislador, dentro de prazo razoável, venha a se manifestar sobre situação inconstitucional”¹⁷.

5 ALCANCE DAS LEIS NºS 9.868/1999 E 9.882/1999

O fato de as Leis nºs 9.868/1999 e 9.882/1999 tratarem de julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ou de Constitucionalidade (ADC) e de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) pode conduzir o intérprete à conclusão de que a modulação somente pode ocorrer nesses feitos e no controle concentrado de constitucionalidade feito pela Corte Suprema.

O primeiro precedente do STF que aplicou a técnica da modulação após a edição dessas leis não foi nas ações em epígrafe, mas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.917-SP, cuja decisão está, no particular, assim emendada¹⁸:

[...] Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos *ex tunc*, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos *pro futuro* à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido.

Pedro Lenza destaca que o STF vem, “casuisticamente, mitigando os efeitos da decisão que reconhece a inconstitucionalidade também no controle difuso, preservando-se situações pretéritas consolidadas com base na lei objeto de controle”¹⁹. Doutrinadores defendem a aplicação dessa técnica pelo STF “tanto no controle direto quanto no controle incidental”²⁰. Carlos Wagner Ferreira assim discorre sobre essa questão:

Independentemente do modelo consagrado de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado), sempre se há de indagar a respeito dos prováveis efeitos que a decisão declaratória de inconstitucionalidade pode repercutir na resolução do caso particular. A ideia de que o controle abstrato melhor se compatibiliza com a teoria da anulabilidade, e o concreto, com o da nulidade, não resiste a

17 MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires e; BRANCO, Paulo Gustavo G. Op. cit., p. 1.268

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário, RE 197.917/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07.05.2004.

19 LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 124.

20 MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires e; BRANCO, Paulo Gustavo G. Op. cit., p. 1.272.

qualquer análise científica profunda acerca das teorias que a respaldam, uma vez que é inegável que, em ambos os regimes, indistintamente, a incidência dos efeitos retrospectivos pode se mostrar mais nociva ao Direito e à ordem jurídica do que a própria ofensa à Constituição.²¹

O Superior Tribunal de Justiça (STJ)²² aplicou a modulação ora estudada quando apreciou Embargos de Divergência em Recurso Especial. Na ocasião, destacou que

[...] os valores que inspiraram o legislador federal a editar as Leis 9.868 e 9.882, ambas de 1999 (modulação dos efeitos nas ADI), vão além desses estatutos. Se são valores-matriz do universo do ordenamento, necessariamente influem, com lei ou sem lei que o diga, na aplicação do Direito pelos Tribunais Superiores. Também no STJ, as decisões que alterem jurisprudência reiterada, abalando forte e inesperadamente expectativas dos jurisdicionados, devem ter sopesados os limites de seus efeitos no tempo, de modo a se buscar a integridade do sistema e a valorização da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), na sua Súmula nº 83, II, utilizou-se da modulação temporal, mesmo sem citar as Leis nºs 9.868 e 9.882/1999, ao fixar um marco na qual a matéria deixa de ser controvertida para fins de ajuizamento de Ação Rescisória²³.

Ao contrário do defendido por Mauro Schiavi²⁴, a modulação dos efeitos da decisão não se aplica apenas ao STF e no controle concentrado de constitucionalidade, mas para toda decisão cujos efeitos abalam a ordem jurídica nacional ou a paz social, ainda que proferidas por outros órgãos jurisdicionais (Tribunais ou juízes de 1ª grau).

6 COLISÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS

Na verdade, o legislador dos arts. 27 da Lei nº 9.868 e 11 da Lei nº 9.882 identificou que, em determinados casos, haverá um conflito de valores constitucionais, e, em face da relevância e do alcance dos bens em confronto, autorizou a modulação dos efeitos da decisão judicial. De um lado está o bem constitucional atingido pela norma inconstitucional, e do outro a segurança jurídica e o excepcional interesse público a serem preservados pela Justiça. O Poder Judi-

21 FERREIRA, Carlos Wagner Dias. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso. *Revista ESMARF*: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, Recife, n. 12, p. 161, mar. 2007.

22 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, E-REsp 738.689/PR, voto vista (convergente), Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.10.2007. Disponível em: <https://ww2.stj.gov.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200600432413&dt_publicacao=22/10/2007>. Acesso em: 25 dez. 2012.

23 Súmula nº 83. "AÇÃO RESCISÓRIA – MATÉRIA CONTROVERTIDA – [...] II – O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida".

24 SCHIAVI, Mauro. Modulação dos efeitos da sentença nas ações diretas de inconstitucionalidade e os possíveis reflexos no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 72, n. 9, p. 1.044, set. 2009.

ciário, diante do conflito *in concreto* de bens constitucional, está autorizado a aplicar o princípio da proporcionalidade para encontrar “o justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados”²⁵ pela decisão judicial.

Preleciona Luís Roberto Barroso que o princípio da proporcionalidade (ou razoabilidade) pode funcionar como medida de interpretação da norma no caso concreto para melhor realização do fim constitucional nela embutido. Ele pode “permitir que o juiz gradue o peso da norma, em uma determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, assim fazendo a justiça do caso concreto”²⁶.

A modulação prevista nos dispositivos referidos traduz, em si mesmo, um juízo de razoabilidade, de proporcionalidade do alcance da decisão que está sendo proferida. Uma vez presente o requisito material, torna-se possível a aplicação da modulação dos efeitos da decisão. Valoriza-se a ideia de que “a construção do sistema jurídico *ideal* decorre do equilíbrio entre os valores de segurança jurídica e de justiça. Consequentemente, requer a compatibilização entre regras e princípios”²⁷.

Dessa forma, sendo a modulação um juízo de razoabilidade, não apenas o Supremo Tribunal Federal poderia aplicar os dispositivos das Leis nºs 9.868 e 9.882, mas também os demais tribunais, superiores ou de 2ª instância, e os juízes de 1º grau. Se os bens jurídicos resguardados em tais disposições são “valores-matriz do universo do ordenamento”, como bem colocou a decisão do STJ anteriormente referida, então qualquer órgão do Poder Judiciário pode modular os efeitos de suas decisões judiciais quando a segurança jurídica e o excepcional interesse público recomendarem.

“A máxima *realização* da Constituição depende de como o conteúdo e a função específica dos direitos são afetados no caso concreto”²⁸. Cabe ao Magistrado zelar pela máxima incidência da Constituição, procurando compatibilizar os bens constitucionais em conflito.

7 EXTENSÃO DA MODULAÇÃO A OUTROS JUÍZOS E ÓRGÃOS JUDICIAIS

Ainda que se entenda pela inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade para a modulação de efeitos de decisão judicial, a doutrina internacional tem evoluído no sentido de admitir sua incidência aos demais órgãos judicantes.

No Direito português, Jorge Miranda, citado por Carlos Ferreira, examinando os arts. 204 e 280 com o 282, nº 4, da Constituição de Portugal e as

25 GRINOVER, Ada Pellegrini. Princípio da proporcionalidade. Coisa julgada e justa indenização. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: estudos e pareceres*. São Paulo: DJR, 2006. p. 8

26 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 375.

27 CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. (sic).

28 Idem, p. 462 – o grifo é do original.

diretrizes da hermenêutica sobre regras e exceções, e considerando a imprevisibilidade de situações da vida, conclui pela possibilidade de aplicação da modulação pelos diversos Tribunais e juízes²⁹. Também no Direito espanhol, a prática do uso da modulação por juízes e Tribunais Federais gerou sua aceitação como um exercício próprio do Poder Judiciário, tornado-se atualmente algo comum³⁰.

Carlos Ferreira³¹ raciocina que

não seria lógico, ao mesmo tempo, permitir que o juiz declarasse incidentalmente a inconstitucionalidade e o proibisse de estabelecer os efeitos de sua decisão, abrindo margem para que permanecesse de mãos atadas em ar contemplativo, mesmo vislumbrando o desmoronamento da boa-fé e da segurança jurídica das partes litigantes. A possibilidade de o juiz modular os efeitos da inconstitucionalidade decorre da natureza ínsita do controle difuso.

Ora, se o juiz desfruta do poder criativo para dizer o direito aplicável ao caso concreto, reconhecendo *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do ato normativo atacado, nada o impede de estabelecer os limites temporais de eficácia de sua decisão. No âmbito de avaliação da compatibilidade com a Constituição, é bem provável que se encontrem os efeitos que a decretação de inconstitucionalidade pode projetar no mundo fático.

O CPC, o CPP, a CLT e o Código Eleitoral não dispõem sobre a modulação dos efeitos da decisão de forte impacto social. Referida técnica apresenta conformidade com os princípios que regem o processo civil, penal, trabalhista e eleitoral, pois esses ramos também abrigam a segurança jurídica e o interesse público. Por isso, estão presentes os requisitos para a integração nesses ramos do Direito dos arts. 27 da Lei nº 9.868 e do art. 11 da Lei nº 9.882.

O anteprojeto de lei do novo Código de Processo Civil, aprovado no Senado Federal, contempla a modulação dos efeitos da sentença quando o título judicial se tornou inexigível por decisão posterior de sua inconstitucionalidade pelo STF³², e em face da alteração da jurisprudência dominante ou oriunda de julgamento de casos repetitivos pelo STF ou pelos tribunais superiores³³.

8 CRÍTICAS E LIMITES À TÉCNICA DA MODULAÇÃO

A modulação dos efeitos da decisão judicial tem recebido inúmeras críticas. J. J. Gomes Canotilho reclama da excessiva utilização da modulação e sustenta que o Tribunal Constitucional, ao manipular os efeitos da decisão que

29 MIRANDA, Jorge apud FERREIRA, Op. cit., p. 173-174.

30 SESMA, Victória apud FERREIRA, Op. cit., p. 174.

31 FERREIRA, Carlos Wagner Dias. Op. cit., p. 173.

32 Vide atuais arts. 475-L, § 1º, do CPC e 884, § 5º, da CLT.

33 BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Parecer 1.741/2010: Redação do vencido. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 28 dez. 2012.

reconhece a inconstitucionalidade, está normatizando a matéria, isto é, invadindo a competência do Poder Legislativo³⁴.

Carlos Ferreira aponta os seguintes argumentos contrários à técnica em debate: o Estado, em matéria tributária, diante da limitação de efeitos de decisão de inconstitucionalidade, poderia ficar com o produto de tributo tido por inconstitucional; a diminuição da força normativa da Constituição em face da possibilidade de manipulação e o risco de arbitrariedade por ser vago o conceito de segurança jurídica e de excepcional interesse público.

Gustavo Binimbojm³⁵ defende que a técnica da modulação é medida excepcional:

A flexibilização dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade é uma dessas imposições da experiência à lógica jurídica. Não obstante, como mitigação do princípio da constitucionalidade em determinado lapso de tempo, deve ser encarada como medida excepcional – jamais como regra –, utilizável apenas para a preservação de outros valores e princípios constitucionais que seriam colocados em risco pela pronúncia da nulidade da lei inconstitucional. A aplicação do novo dispositivo está, assim, necessariamente condicionada pelo princípio da razoabilidade ou proporcionalidade.

O requisito formal de aprovação de 2/3 dos membros do STF, previsto nas Leis nºs 9.868 e 9.882/1999, revela que a modulação dos efeitos da decisão deve ter aplicação em situações extremas, em que a repercussão da declaração de inconstitucionalidade, nulidade ou invalidade do ato normativo pode ensejar gravíssimas repercussões nas relações jurídicas (segurança jurídica) ou na sociedade (excepcional interesse público) reconhecidas pelo Tribunal.

A modulação dos efeitos não se destina a meramente atenuar o alcance da decisão em benefício daquele que violou a ordem jurídica e cujas consequências se tornaram excessivas ou onerosas. Sua aplicação tem lugar quando o efeito da declaração de invalidade, inconstitucionalidade ou nulidade de determinado ato pode devastar diversas relações jurídicas, celebradas com boa-fé e em conformidade com a ordem jurídica então estabelecida. Por isso, o Tribunal e o juiz, ao aplicarem a técnica da modulação, devem atentar para a gravidade do impacto do novo entendimento no Direito e no seio social.

9 CASUÍSTICA

9.1 INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS E NORMAS

A técnica constituída pela limitação dos efeitos da decisão judicial, por expressa previsão de lei, é aplicada nas questões atinentes à inconstitucionalidade

34 CANOTILHO, J. J. Gomes. Op. cit., p. 1.007.

35 BINENBOJIM, Gustavo. *A nova jurisdição constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 180-181.

dade de atos e normas e ao descumprimento de preceito fundamental. Nos termos da doutrina e da jurisprudência anteriormente mencionadas, a modulação pode ocorrer não apenas em sede de controle concentrado, mas também no controle difuso pelos Tribunais e juízes.

A declaração de inconstitucionalidade de leis e de normas pode comprometer a segurança das relações jurídicas e, em alguns casos, ameaçar excepcional interesse público. Nesses casos, por mera interpretação extensiva dos arts. 27 da Lei nº 9.868/1999 e 11 da Lei nº 9.882/1999, o Tribunal e/ou Magistrado podem modular os efeitos de suas decisões em controle difuso de constitucionalidade.

9.2 NULIDADE E INVALIDADE DE ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS

Nada impede também que a modulação dos efeitos da decisão judicial seja aplicada também quando se reconhece a nulidade ou a invalidade de determinado ato normativo ou administrativo.

Quando a declaração *ex tunc* da nulidade/invalidade do ato ocasionar um efeito aniquilador sobre a ordem jurídica ou sobre o interesse público, o Magistrado e o Tribunal podem modular os efeitos dessa declaração pelas mesmas razões da inconstitucionalidade do ato.

9.3 ALTERAÇÃO DE SÚMULAS OU DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

Na alteração “abrupta [...] do entendimento jurisprudencial consolidado, sem que haja modificação do contexto fático nem mudança legislativa”³⁶, é recomendável o uso da técnica de modulação.

Normalmente, as súmulas de jurisprudência possuem comando geral, impessoal e abstrato. Sua finalidade é, em nome da segurança jurídica, “dar uma sinalização clara e inequívoca sobre qual o conteúdo normativo dos dispositivos legais em debate”³⁷. Mesmo quando não há efeito vinculante e o Magistrado tenha liberdade para não aplicá-la, “a Súmula tem natureza jurídica interpretativa e cristaliza a jurisprudência dominante sobre determinado tema”³⁸. Ela gera justa expectativa entre os jurisdicionado e exerce influência no Judiciário e na sociedade. Muitos passam a seguir o entendimento sumular como se fosse lei.

Quando uma súmula muito antiga é modificada, sem qualquer mudança legislativa ou fática, cessa a segurança jurídica por ela estabelecida. A parcela

36 BANJA, Waldemir. Op. cit., p. 3.

37 MARTINS FILHO, Ives Gandra. A Justiça do trabalho e a harmonização das relações entre capital e trabalho. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra et al (Coords.). *A efetividade do direito e do processo do trabalho*. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 59 – há grifos no original.

38 OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Comentários aos enunciados do TST*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 10.

da sociedade que espontaneamente a observou fica à mercê do novo entendimento. Antes, o seu proceder era correto diante daquela tese. Agora, mesmo tendo observado a jurisprudência consolidada, é violadora da lei, que passou a ser interpretada de outra forma. Nesse caso, como a segurança jurídica acabou em face de nova súmula, é possível, em tese, modular os efeitos do novo entendimento³⁹.

Em geral, as súmulas, pelo seu caráter meramente interpretativo, têm aplicação imediata e incidem inclusive sobre demandas em curso, ainda que ajuizadas anteriormente à sua edição. O Tribunal, fixando nova tese, apesar de idêntica a lei e os fatos que a ensejaram, poderá pela modulação atribuir-lhe efeito *pro futuro* ou limitá-la a situações ocorridas após a edição da nova tese (efeito *ex nunc*).

O STF, por exemplo, já aplicou a modulação, na sua espécie temporal, em face de alteração do entendimento da Justiça Eleitoral (STF, Plenário, MS 26.604/DF, Rel^a Min. Carmem Lúcia, DJe 02.10.2008)⁴⁰. Recentemente, o TST entendeu incidir a modulação dos efeitos em face da alteração do entendimento contido na sua Súmula nº 277⁴¹.

9.4 DISSÍDIOS COLETIVOS E AÇÕES COLETIVAS E CIVIS PÚBLICAS

Os dissídios coletivos na Justiça do Trabalho e as ações civis públicas em geral são comumente férteis em produzir decisões cujos efeitos trazem considerável repercussão à ordem jurídica ou social. Nesses casos, é possível utilizar a técnica da modulação para limitar os efeitos da decisão judicial, inclusive em sede de liminar, ainda que não se discuta inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo.

Em agosto de 2007, O TST, julgando dissídio coletivo originário de natureza jurídica, temperou os efeitos da sentença normativa que proferiu. Examinando o trabalho portuário, interpretou o art. 26, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.630/1993 à luz da Convenção nº 137 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1995. Em face do alcance da decisão e considerando que aquele feito visava dirimir conflito coletivo levado a juízo em 12.09.2006, aquela Corte, por maioria, em voto da lavra do Ministro João Batista Brito Pereira, fixou a data de publicação do acórdão como o momento que a declaração judicial passou a produzir efeitos⁴². A decisão declaratória, que normalmente teria eficácia *ex tunc*, teve alcance *ex nunc*.

39 Nesse sentido prevê o anteprojeto do novo CPC que tramita no Senado, conforme já assinalado.

40 Cf. ementa posteriormente transcrita.

41 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 4ª T., RR 37500-76.2005.5.15.0004, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT 07.12.2012.

42 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Seção de Dissídios Coletivos, DC 174.611/2006-000-00-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 11.09.2007. Disponível em: <<http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=4241747.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>>. Acesso em: 26 dez. 2012.

O TST, a partir do julgamento do RODC 309/2009-000-15-00, em que se discutiu a dispensa em massa de empregados da Embraer, modificou o entendimento anterior, “fixando a premissa, para casos futuros, de que a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores”⁴³. Como se vê, nesse julgamento, houve nítida modulação temporal *pro futuro*.

Em ações civis públicas, é comum o Judiciário fixar o cumprimento de obrigações de fazer. Dependendo do impacto social ou jurídico do dever imposto às partes pela decisão judicial, torna-se interessante a utilização do instrumento da modulação para temperar a exigibilidade da obrigação. Mesmo em execução de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), é possível ao Magistrado modular, em decisão judicial fundamentada, os prazos fixados no acordo, desde que o excepcional interesse público ou a segurança jurídica recomendem. Às vezes, a alteração do prazo para a satisfação espontânea da obrigação prevista atende mais à sociedade e ao Direito do que o cumprimento forçado (e demorado) do título executivo.

9.5 DEMANDAS INDIVIDUAIS DE FORTE IMPACTO SOCIAL OU JURÍDICO

Algumas ações individuais podem ensejar decisões que causam grande repercussão na ordem jurídica nacional (segurança jurídica ou excepcional interesse público), com impacto social semelhante ou mais profundo do que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Nesses casos, é possível mitigar os efeitos dessa decisão e da norma que a fundamenta, que na hierarquia das fontes do direito comum tem menor preponderância do que a Constituição. De fato, se o Poder Judiciário pode flexibilizar as consequências da inconstitucionalidade, isto é, da norma constitucional violada, então, com muito mais razão, poderá limitar o alcance de norma infraconstitucional quando os efeitos naturais de sua aplicação pela decisão judicial forem mais nocivos à ordem social e jurídica.

Efetivamente, decisões proferidas em mandado de segurança, ação popular e de improbidade administrativa, por exemplo, podem causar forte impacto não apenas aos litigantes, mas à sociedade e ao ordenamento jurídico brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 26.604/DF, modulou os efeitos de decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), fixando a data em que o entendimento da Justiça Eleitoral passou a vigor. O precedente não foi em controle concentrado, tampouco em ADI, ADC ou ADPF, estando assim ementando:

[...] 10. Razões de segurança jurídica, e que se impõem também na evolução jurisprudencial, determinam seja o cuidado novo sobre tema antigo pela jurisdição

43 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Seção de Dissídios Coletivos, RODC 309/2009-000-15-00, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 73, n. 9, p. 1.118, set. 2009.

concebido como forma de certeza e não causa de sobressaltos para os cidadãos. Não tendo havido mudanças na legislação sobre o tema, tem-se reconhecido o direito de o Impetrante titularizar os mandatos por ele obtidos nas eleições de 2006, mas com modulação dos efeitos dessa decisão para que se produzam eles a partir da data da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta nº 1.398/2007.⁴⁴

A decisão *supra* não menciona, em seus fundamentos, as Leis nºs 9.868 e 9.882, mas invoca, claramente, a segurança jurídica para restringir os efeitos da decisão do TSE.

9.6 DECISÕES ADMINISTRATIVAS DOS TRIBUNAIS E DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA

É possível também a utilização da técnica da modulação dos efeitos da decisão judicial nas decisões administrativas dos Tribunais e dos Conselhos de Justiça, desde que presente a segurança jurídica e o excepcional interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, ao deferir a segurança no supramencionado MS 26.604/DF, mesmo sem citar as Leis nºs 9.868 e 9.882, acabou por reconhecer, por consequência, que o impetrante tinha direito líquido e certo à modulação dos efeitos da decisão do TSE em Consulta Eleitoral em razão do princípio da segurança jurídica. A Consulta Eleitoral feita ao TSE por autoridade com jurisdição federal ou por órgão nacional de partido político (art. 23, XII, do Código Eleitoral) é mero procedimento administrativo, sem caráter litigioso, cuja decisão não tem caráter vinculante, não faz coisa julgada, nem é suscetível de recurso, tampouco é exequível⁴⁵.

Como se vê, mesmo em decisão administrativa que cause impacto no entendimento consolidado sobre tema relevante, haverá direito líquido e certo à modulação de seus efeitos.

O art. 64, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por exemplo, possibilita a modulação dos efeitos de decisão administrativa que suste a execução ou desconstitua o ato administrativo de Tribunal Regional do Trabalho⁴⁶.

CONCLUSÃO

A declaração de inconstitucionalidade, nulidade ou invalidade de ato normativo ou administrativo por decisão judicial ou administrativa normalmen-

44 BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário, MS 26.604/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 02.10.2008.

45 ANJOS, Wilson Pedro dos. Manifestação consultiva jurídico-eleitoral do TSE e seus efeitos práticos em face de exercente de mandato parlamentar. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9872>>. Acesso em: 26 dez. 2012.

46 BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.csjt.jus.br/regimento>>. Acesso em: 28 dez. 2012.

te tem efeito *ex tunc*. Todavia, razões de excepcional interesse público ou de segurança jurídica possibilitam que juízes, tribunais e conselhos de justiça atenuem o alcance natural de sua decisão, modulando seus efeitos jurídicos.

Essa modulação dos efeitos pode alcançar não apenas o tempo a partir do qual a declaração terá seus efeitos jurídicos. Ela pode atingir também um determinado ato, apresentar uma melhor interpretação dele ou indicar uma situação em que se caminha para a sua inconstitucionalidade, nulidade ou invalidade.

Não se trata de técnica que se destina a minimizar o impacto e o ônus da declaração em favor do prolator do ato cassado pela ordem judicial ou administrativa. Ao contrário, seu alvo é prestigiar as relações jurídicas e sociais celebradas com boa-fé, em razão do entendimento jurídico então dominante, blindando-as do eventual efeito aniquilador que a alteração da orientação jurisprudencial possa gerar.

Os arts. 27 da Lei nº 9.868/1999 e 11 da Lei nº 9.882/1999 não se aplicam apenas ao controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo STF. Em face de juízo de proporcionalidade (razoabilidade) ou pela compatibilidade do instituto com o processo civil, trabalhista, penal e eleitoral, é possível a modulação dos efeitos da decisão em diversos ramos do Direito por juízes, Tribunais e Conselhos de Justiça, desde que presente o excepcional interesse público ou em prestígio a segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- ANJOS, Wilson Pedro dos. Manifestação consultiva jurídico-eleitoral do TSE e seus efeitos práticos em face de exercente de mandato parlamentar. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9872>>. Acesso em: 26 dez. 2012.
- BANJA, Waldemir. Modulação temporal dos efeitos das decisões judiciais. *Correio Braziliense*. Suplemento Direito & Justiça, Brasília, 9 jun. 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BINENBOJM, Gustavo. *A nova jurisdição constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Parecer 1.741/2010: Redação do vencido. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 28 dez. 2012.
- _____. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.csjt.jus.br/regimento>>. Acesso em: 28 dez. 2012.
- _____. Supremo Tribunal Federal, Plenário, ADI 1.102/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa. Acórdão disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266657>>. Acesso em: 26 dez. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal, Plenário, ED-RE 377.457/PR, Relatora atual Min. Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 20 dez. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal, Plenário, MS 26.604/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 02.10.2008.

_____. Supremo Tribunal Federal, Plenário, RE 197.917/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07.05.2004.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, E-REsp 738.689/PR, voto vista (convergente), Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ 22.10.2007. Disponível em: <https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200600432413&dt_publicacao=22/10/2007>. Acesso em: 25 dez. 2012.

_____. Tribunal Superior do Trabalho, 4ª T., RR 37500-76.2005.5.15.0004, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT 07.12.2012.

_____. Tribunal Superior do Trabalho, Seção de Dissídios Coletivos, DC 174.611/2006-000-00-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 11.09.2007. Disponível em: <<http://brs02.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=4241747.nia.&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>>. Acesso em: 26 dez. 2012.

_____. Tribunal Superior do Trabalho, Seção de Dissídios Coletivos, RODC 309/2009-000-15-00, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 73, n. 9, p. 1.118, set. 2009.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. Súmulas e decisões judiciais: modulação no tempo. *Revista da Amatra V*: vistos, etc. Salvador, n. 9, v. 1, 2009.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Linkletter v. Walker*. 381 US 618. 1965. Disponível em: <<http://supreme.justia.com/cases/federal/us/381/618/>>. Acesso em: 20 dez. 2012.

FERREIRA, Carlos Wagner Dias. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso. *Revista ESMAFE: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região*. Recife, n. 12, mar. 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Princípio da proporcionalidade. Coisa julgada e justa indenização. In: _____. *O processo: estudos e pareceres*. São Paulo: DJR, 2006.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. A justiça do trabalho e a harmonização das relações entre capital e trabalho. In: _____. *A efetividade do direito e do processo do trabalho*. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MENDES, Gilmar F. O apelo ao legislador – *apellentscheiddug* – na práxis da Corte Constitucional Federal alemã. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 29, n. 114, abr./jun. 1992.

_____; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo G. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Comentários aos enunciados do TST*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PORTUGAL. Assembleia da República. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 25 dez. 2012.

PRATA, Marcelo Rodrigues. A prescrição intercorrente, pronunciada de ofício, no processo de execução trabalhista. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 71, n. 2, fev. 2007.

SANTOS, Washington dos. *Dicionário jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SCHIAVI, Mauro. Modulação dos efeitos da sentença nas ações diretas de inconstitucionalidade e os possíveis reflexos no processo do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 72, n. 9, set. 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.